



Projeto de Lei nº 902, de 2011

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre motocicletas e bicicletas e reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, desses bens, quando adquiridos por Agente Comunitário de Saúde e por Agente de Combate às Endemias.

AUTOR: Dep. GERALDO RESENDE

RELATOR: Dep. ALEXANDRE LEITE

APENSO: PROJETO DE LEI Nº 949, DE 2011

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 902, de 2011, concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³ e bicicletas adquiridas por Agentes Comunitários de Saúde e/ou Agentes de Combate a Endemias.

O referido Projeto assegura, também, a manutenção do crédito relativo às matérias-primas, à embalagem e ao material secundário utilizados na fabricação de motocicletas e bicicletas destinadas àqueles agentes públicos.

O artigo 4º do Projeto dá nova redação ao artigo 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre importação de bens e serviços.



Por fim, o Projeto veda a alienação do veículo adquirido com redução de impostos antes de dois anos contados da data de sua aquisição a pessoas que não satisfaçam às condições e requisitos estabelecidos em regulamento, sob pena de pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária, além de multa e juros moratórios previstos na legislação para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Apensado, encontra-se o Projeto de Lei nº 949, de 2011, que “concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre a receita bruta decorrente da venda de motocicletas e bicicletas e reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, desses bens, quando adquiridos por Agente Comunitário de Saúde e por Agente de Combate às Endemias”, de autoria do Deputado Raimundo Gomes de Matos. As propostas contidas no Projeto de Lei nº 949, de 2011, são praticamente idênticas àquelas contidas no Projeto de Lei nº 902, de 2011, principal.

As Propostas foram aprovadas pela Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, por unanimidade, nos termos do Parecer do Relator, o nobre Deputado Amauri Teixeira, na forma do substitutivo aos projetos de lei nºs 902 e 949, ambos de 2011.

Encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada quanto à sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao seu mérito, cumprindo-nos registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.



A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012), em seus arts. 90 e 91, condiciona a aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei ou medidas provisórias, que instituem ou alterem tributo, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2013 a 2015, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Ainda em seu art. 90, a LDO 2013 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 902, de 2011, e seu apenso Projeto de Lei nº 949, de 2011 visam conceder isenção do IPI e reduzir a zero as alíquotas de PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre motocicletas e bicicletas quando adquiridas por Agente Comunitário de Saúde e por Agente de Combate a Endemias. Portanto, tais proposições geram renúncia fiscal, sem que tenham sido apresentadas a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e as medidas de compensação cabíveis. Além disso, as propostas silenciam quanto à fixação do termo final de vigência. Portanto, os Projetos de Lei em questão,



bem como seu substitutivo não podem ser considerados adequados e compatíveis sob a ótica financeira e orçamentária.

Mostrando-se os projetos incompatíveis orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, **somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 902, de 2011, principal, e de seu apenso Projeto de Lei nº 902, de 2011, bem como do substitutivo a ambos os projetos aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, ficando dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.**

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ALEXANDRE LEITE
Relator